



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 09 de outubro de 2017

Processo nº: 00060-00033897/2017-91

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal SÉRGIO CARVALHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 09/10/2017, às 17:47, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **2706923** código CRC= **OCF2B990**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00023611/2017-16

Doc. SEI/GDF 2706923



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 992/2017 - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO nº 060.033.897/2017

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VALENÇA CORREA

ASSUNTO: TETO REMUNERATÓRIO

PROVENTOS E VENCIMENTOS. APOSENTADORIA EM CARGO DISTRITAL. POSTERIOR INVESTIDURA, SOB O PÁLIO DA EC 20/1998 (ART. 11), EM NOVO CARGO DISTRITAL. TETO DE REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCDF E DA PGDF NO SENTIDO DE QUE O LIMITE REMUNERATÓRIO DEVE OBSERVAR O SOMATÓRIO DOS PROVENTOS E DOS VENCIMENTOS. ADVENTO DE ANTAGÔNICO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 612.975-MT): A LEI MAIOR NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO TETO DE REMUNERAÇÃO SOBRE A SOMA DOS PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA IMEDIATA CORREÇÃO DAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS QUE NÃO SE AMOLDEM À PALAVRA FINAL DA SUPREMA CORTE. POSTULADOS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Em face do pronunciamento da Suprema Corte no **RE 612.975-MT**, no qual se decidiu, em sede de repercussão geral, que, *“nas situações em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”*, o servidor José Carlos Valença Correa, detentor de dois vínculos junto à Secretaria de Saúde --- Farmacêutico-Bioquímico (aposentado) e Farmacêutico (ativa) --- requer que o limite remuneratório seja aplicado levando-se em conta cada cargo que ocupa.

2. A Assessoria de Carreiras e Legislação opinou pela continuidade da aplicação da IN 01/2011, cujo art. 5º ordena, nas hipóteses de percepção cumulativa de remuneração e proventos de aposentadoria e pensões, de qualquer origem, a aplicação do limite de remuneração considerada a soma das mencionadas parcelas.

3. A AJL da Secretaria de Saúde endossou esse entendimento, acrescentando o Parecer Normativo 99/2014-PROPE/PGDF[1]. Sugeriu a oitiva da PGDF e, no âmbito da Pasta, a abertura de processo para aferir possível ilegalidade na acumulação de cargos pelo servidor. O Secretário de Saúde instou esta Casa a se pronunciar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A análise aqui empreendida partirá do pressuposto da legalidade da acumulação, pelo servidor, dos cargos de Farmacêutico-Bioquímico (proventos) e Farmacêutico (vencimentos), centrando-se, assim, no mérito da controvérsia.

5. Feita a ressalva, é de se reconhecer que a aplicação do teto de remuneração nas hipóteses em que o servidor percebe, conjuntamente, proventos e vencimentos, gerou, no âmbito distrital, grande controvérsia.

6. Com efeito, presente a hipótese do art. 11 da EC 20/1998, o TCDF assentou a possibilidade da cumulação de proventos de aposentadoria pagos por entes federados distintos, caso em que o teto de remuneração deveria incidir individualmente (**Decisão 4.906/2010**)[2].

7. Entretanto, em 07.06.2011, o Conselho Especial do TJDFT proclamou a inconstitucionalidade dessa decisão da Corte de Contas, assentando que, em casos tais, o limite de remuneração há de considerar o somatório dos proventos. Veja-se (**ADI 2010.00.2.020359-5**, Des. Romão Cícero, Relator designado):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REJEITADA. DECISÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO

FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO - PROVENTOS ORIUNDOS DE SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS E ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferida em consulta, dado o seu caráter normativo, com coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade.

O teto remuneratório a que se refere o inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal incide sobre os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, ainda que haja diversidade do órgão pagador, até porque essa verba legis há de ser contemplada à luz do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.”

8. À época, sobre o assunto, a PGDF emitiu os **Pareceres PROPES 1.392/2011 e 3.168/2011**, assim ementados, respectivamente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS PROVENIENTES DE ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS. ADI Nº 2010.00.2.020359-5. CONSELHO ESPECIAL DO TJDF.

1. No caso de existência de duplo vínculo em entes federativos diversos, o Distrito Federal deverá efetuar a glosa, considerando o somatório das remunerações ou proventos, aplicando-se o maior teto entre aqueles vigentes nos respectivos entes da Federação, desde que a matrícula referente ao cargo do Distrito Federal seja a mais recente. Ao revés, quando a matrícula no DF for a mais antiga, deverá incidir o teto apenas em relação ao cargo aqui ocupado, aplicando-se o teto distrital.

2. No caso de requisição de servidores para o Distrito Federal, independentemente do ônus da cessão, deve haver a glosa na remuneração do cargo comissionado ou de confiança, considerado o maior teto entre aqueles em vigor nos entes cessionário e cedente. Por outro lado, tratando-se de cessão para outro ente da federação, o Distrito Federal deve apenas efetuar a glosa na remuneração do cargo efetivo, considerando o teto distrital.

3. Sugestão de alteração da Instrução Normativa nº 1/2009 – SEPLAG, para adaptá-la ao entendimento previsto nesta cota e na decisão proferida na ADI nº 2010.00.2.020359-5.”

“LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL PERCEBEM VENCIMENTOS PELO DESEMPENHO DO CARGO E AUFEREM PROVENTOS DOS DIFERENTES CARGOS PÚBLICOS NOS QUAIS SE APOSENTARAM. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA SOBRE A CORRETA FIXAÇÃO DO ABATE-TETO: (A) ESTABELECIMENTO DE DOIS LIMITES MÁXIMOS, SEPARADAMENTE, OBSERVADOS OS TETOS DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, AUTORIZADA A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS MONTANTES PECUNIÁRIOS, ENQUANTO NÃO SOBREVIER LEI NACIONAL DISCIPLINANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO DECOTE, OU, (B) ESTABELECIMENTO DE UM ÚNICO LIMITE MÁXIMO, SOMADAS AS RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS, APLICADO O REDUTOR PELO DISTRITO FEDERAL. PARECER 1.392/2011 – PROPES/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO.

I - Os beneficiários do artigo 11, da EC 20/1998 podem perceber, simultaneamente, proventos e remuneração, submetendo-se, todavia, a limite de remuneração, considerado o somatório desses montantes pecuniários, a ser implantado pela unidade federativa em que se estabelecer o segundo vínculo.

II - O Parecer 1.392/2011 – PROPES/PGDF e a Instrução Normativa 001/2011 – SEPLAG necessitam de aperfeiçoamento, extirpando grave omissão: na esteira do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, indispensável deflagrar-se antecedente processo administrativo, submetido aos rigores da ampla defesa e do contraditório, como pressuposto de legitimidade para a observância da

9. O TCDF só modificou o seu entendimento ao proferir a **Decisão 3.034/2014[3]**, ratificada nos subsequentes embargos de declaração (**Decisão 4.891/2014**). Posteriormente, na esteira da Corte de Contas, esta Casa emitiu o **Parecer 355/2015-PRCON/PGDF**, reiterando a inviabilidade da incidência isolada do teto remuneratório, ainda que lícitas as acumulações de vencimentos, proventos ou pensões.

10. Todavia, em 27.04.2017, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **RE 612.975-MT**, submetido à sistemática da repercussão geral, firmando a seguinte tese: *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”*

11. Assim, **não mais subsiste dúvida**: havendo lícito acúmulo de remunerações (vencimentos ou proventos), a correta exegese da Carta da República conduz à isolada aplicação do teto de remuneração para cada elo estatutário. É dizer: o limite remuneratório há de observar, isoladamente, cada fonte.

12. Para o Min. Marco Aurélio, Relator do **RE 612.975-MT**, fazer incidir o teto considerando-se a soma das remunerações implica, a um só tempo, em: (a) tornar inócua o art. 37, XVI, da CF, potencializando-se *“o elemento gramatical em detrimento do sistemático. A necessária interação entre os preceitos – exigência do princípio da unidade da Constituição Federal – provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação”*; (b) enriquecer, sem causa, do Poder Público, pois *“a incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações”*; e (c) criar situações contrárias à isonomia, não sendo possível extrair-se da Lei Maior *“conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho”*.

13. S. Exa. advertiu, ainda, que *“não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”*

14. Dentro de tais balizas, evidente que a situação funcional de qualquer servidor que se encaixe nessa conjuntura há de ser imediatamente corrigida, adequando-se à Constituição Federal.

15. Certo, na hipótese, dir-se-ia que a **Decisão TCDF 3.034/2014** ainda não foi modificada, impedindo a correção da anomalia.

16. Sem quebra de reverência, o argumento nos não impressiona, eis que, mais cedo ou mais tarde, o TCDF adequará o seu pensamento à inteligência do STF, não sendo crível venha perfilhar entendimento divergente, o que traduziria medida extravagante, que não se curva aos reclamos da razão.

17. Em verdade, presume-se o que ordinariamente acontece: a Corte de Contas acatará a tese declinada no **RE 612.975-MT**, mesmo porque, agindo de modo diverso, desrespeitará a Carta República, impedindo a efetividade de específicos preceitos constitucionais, desprezando o fato de que *“a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, ‘caput’) - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental”* (STF, Pleno, **MS 26.603-DF**, Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2008).

18. Nestes termos, nada obstante a existência da **Decisão TCDF 3.034/2014**, cuja substância é **incompatível** com a Carta da República, possível ao Poder Executivo antecipar-se ao Tribunal de Contas, adotando, de imediato, a inteligência exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Com todo o respeito, ninguém, em sã consciência, afirmará que essa conduta poderá configurar improbidade, revelando-se despida de caráter ético-jurídico, sendo ofensiva aos postulados da razoabilidade, legalidade, moralidade e impessoalidade, traduzindo infidelidade à Lei Maior.

20. Ao revés, na nossa compreensão, apenas com esse modo de agir é que o Poder Público homenageará a supremacia da Constituição e a segurança jurídica.

21. Por outro lado, dir-se-ia também que TJDFT não alterou o veredicto lançado na **ADI 2010.00.2.020359-5**, surgindo outro óbice à imediata correção das situações funcionais em desacordo com o pronunciamento da Suprema Corte.

22. Esse argumento também não nos impressiona.

23. É que a **ADI 2010.00.2.020359-5**, que não transitou em julgado, se voltou contra a **Decisão TCDF 4.906/2010** --- reformada pela **Decisão TCDF 3.034/2014**. Assim,

incontroverso o superveniente prejuízo da ação direta, por perda de objeto[4]. Essa a jurisprudência da Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

- A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes.”

24. Abstraindo-se esse fato, certo é que o recurso extraordinário aviado pelo Distrito Federal nos autos da **ADI 2010.00.2.020359-5** não foi admitido pela Presidência do TJDF, surgindo, na sequência, o **ARE 732.641-DF**. Ocorre que o Min. Gilmar Mendes proveu este **ARE**, surgindo o **RE 736.091-DF**. E, ao apreciá-lo, em face do reconhecimento da repercussão geral no **RE 612.975-MT**, S. Exa. ordenou a devolução dos autos ao TJDF, para oportuna aplicação do art. 543-B do CPC de 1973, que reza:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

25. Dentro de tais quadrantes, mais cedo ou mais tarde, o TJDF compatibilizará a decisão lançada na **ADI 2010.00.2.020359-5** com o veredicto do Supremo Tribunal Federal no **RE 612.975-MT**. E, ao assim proceder, dada a eficácia vinculante para o Judiciário dos pronunciamentos exarados em sede de repercussão geral, o TJDF adotará uma das seguintes soluções: (a) proclamará a superveniente perda do objeto da ação direta, em face da derrogação da **Decisão TCDF 4.906/2010** pela **Decisão TCDF 3.034/2014**; ou (b) adequará seu entendimento, em juízo de retratação, à inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

26. Embora seja possível, em tese, haver resistência à tese firmada pela Suprema Corte, certo é que essa postura é de raríssima ocorrência. Assim, não se pode presumir venha o TJDFT a confrontar o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, inviabilizando a imediata correção de situações contrárias à Lei Maior.

27. Em outras palavras, a Poder Executivo não deve procurar desculpas para deixar de respeitar a Carta da República, que baliza sua atuação. Presumir o extraordinário --- não se curvar o TJDFT ao entendimento da Suprema Corte --- é postura que não deve ser adotada pelo administrador público. Em última análise, atitude deste jaez vulnerará os primados da supremacia da Constituição, segurança jurídica, isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade.

28. No ponto, esclarecedor o unânime veredicto lançado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na **Reclamação 10.793-SP** (Min. Ellen Gracie, DJe 06.06.2011):

“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDEIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento.

4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.

5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral.

7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.

8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação.

10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.

11. No caso presente tal medida não se mostra necessária.

12. Não conhecimento da presente reclamação.”

- destacou-se -

29. Como se verifica, a mera circunstância de o TJDFT ainda não haver compatibilizado a decisão exarada na **ADI 2010.00.2.020359-5** com o veredicto da Suprema Corte no **RE 612.975-MT** também não constitui motivo plausível para que o Executivo se abstenha de corrigir a situação funcional do interessado (e de outros servidores submetidos a essa anomalia constitucional).

30. Com todo o respeito às opiniões em contrário, estimamos que a **Decisão TCDF 3.034/2014** e o veredicto do TJDFT na **ADI 2010.00.2.020359-5** não impedem o Poder Público de adotar, de imediato, a definitiva inteligência declinada pelo Supremo Tribunal Federal^[5]. Apenas se presumirmos o extraordinário, o que é inadmissível, se poderá cogitar que o TCDF e o TJDFT não irão se render à compreensão da Suprema Corte, a significar que nada obsta ao Poder Executivo antecipar-se ao que, mais cedo ou mais tarde, se aperfeiçoará: a incondicional obediência à Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

31. Forte em tais considerações, opina-se pela imediata correção da situação funcional, sob a perspectiva financeira, do servidor José Carlos Valença Correa.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

[1] cuidando do limite de remuneração nas cessões ou requisições de servidores.

[2] “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF: a) tem por juridicamente possível a acumulação de duas aposentadorias pagas por entes federativos distintos, se embasar-se na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) entende que, tendo em conta o caráter alimentar dos proventos, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade, bem como a ausência de legislação que regule a matéria, o teto constitucional, referente à situação prevista na alínea anterior, deve incidir sobre os proventos considerados ‘de per si’, isto é, não tomados cumulativamente; c) as situações previstas nas alíneas anteriores podem ser alteradas em razão do que vier a ser decidido definitivamente no Mandado de Segurança nº 26.974-DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ou da edição de normas legais ou regulamentares em atendimento ao Acórdão 564/2010 - Plenário/TCU; II - determinar à PGDF e à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhem a tramitação dos Processos TC nºs 001.816/2004-1 e 030.632/2007 no TCU e do Mandado de Segurança nº 26.974 no Supremo Tribunal Federal, devendo a segunda manter o Plenário informado dos eventuais desdobramentos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.”

[3] “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reformar a Decisão nº 4.906/2010 para tornar sem efeito seu item I, considerando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 602.946, 463.028, 584.388 e 498.944, Agravo de Instrumento nº 799.716, Mandados de Segurança nºs 28711, 24664 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 708.176; II – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e aos demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital; III – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para arquivamento. O Conselheiro Paiva Martins deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.”

[4] embora não conste deste PA, foi informado ao signatário que, nos autos da **ADI 2010.00.2.020359-5**, o Distrito Federal noticiou a modificação do entendimento do TCDF, apontando a superveniente perda de objeto da ação direta.

[5] o mesmo ocorrendo com mera instrução normativa (IN 01/2011), lembrada pela Assessoria de Carreiras e Legislação da Secretaria de Saúde.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7**, **Subprocurador(a) Geral**, em 12/12/2017, às 09:17, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=3917100 código CRC= **41B31577**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00060-00033897/2017-91

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 992/2017 - PRCON/PGDF, examinado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em acréscimo, anoto que o Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu, em abril deste ano, a **Decisão nº 1618/2018**, vazada nos seguintes termos, naquilo que importa destacar:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 116/2017-GP, encaminhado pela CLDF, do Relatório de Auditoria n.º 08/2016-Final (e-DOC A474214B-e), bem como dos demais documentos juntados aos autos; II – autorizar a constituição de autos apartados para conduzir estudos especiais acerca dos desdobramentos advindos da decisão do STF havida nos RE 602043 e 612975, como, a título de exemplo, questões sobre a aplicação de teto remuneratório para detentores de proventos ou estipêndios pensionais em cumulação com cargo de livre provimento ou cargo eletivo, vencimentos de cargo efetivo com os de cargo eletivo ou em comissão, proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo não acumulável, cujo ingresso tenha ocorrido até dezembro de 1998; III – cientificar a Câmara Legislativa do Distrito Federal que a consulta veiculada no expediente mencionado no item I, acima, será objeto de análise em autos específicos; [...] VI – informar ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que **o teto remuneratório dos servidores que acumulam cargos com amparo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, deverá ser considerado em cada cargo isoladamente, à vista do que decidiu o colendo STF nos RE 602043 e 612975** VII – autorizar o encaminhamento do Relatório de Auditoria (e-DOC A474214B-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, embora ciente dos efeitos impositivos ao Distrito Federal da Decisão-TCDF nº 3034/2014, de caráter normativo, fato é que o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em no RE 612975 já repercutiu no âmbito da Corte de Contas local, razão por que é possível afirmar que o quadro normativo delineado sobre o tema confere segurança jurídica para que o gestor atue no mesmo sentido, ainda que pendente de orientação expressa vinculante à Administração Pública.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o CENTRO DE ESTUDOS desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 1.392/2011 e nº 3.168/2011, ambos da PROPES, e Parecer nº 355/2015-PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 02/06/2018, às 21:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 04/06/2018, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8408177)
verificador= **8408177** código CRC= **A278BE3D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projecção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361